DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6424/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15384/2013
PROTOCOLO	: 1444601
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 195/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 49/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE TRATOR ESTEIRA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE AFROUXAMENTO DE CASCALHO PARA USO EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS
EMPRESA CONTRATADA	: ELZA FÁTIMA DELMONDES FERREIRA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.903,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 195/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Elza Fátima Delmondes Ferreira – ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 49/2013, no valor de R$ 78.903,00 (setenta e oito mil, novecentos e três reais), sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de serviços de mão de obra de trator esteira para realizar afrouxamento de cascalho para uso em diversas estradas vicinais.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-652/2016, peça 25.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O responsável foi intimado a apresentar os documentos que comprovassem a fase da execução financeira do contrato (Termo de Intimação INT-4ICE-16235/2017). Entretanto, não compareceu aos autos.

Em razão da ausência do encaminhamento dos documentos foi deferido o pedido de realização de inspeção no Município, peça 35.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica, conforme Relatório de Inspeção n. 86/2017, manifestou-se pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 195/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3ªPRC-12427/2018, emitiu parecer pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução do contrato e pela aplicação da penalidade de multa em razão do não encaminhamento dos documentos para análise.

DA DECISÃO

O valor global do Contrato Administrativo n. 195/2013 é de R$ 78.903,00 (setenta e oito mil, novecentos e três reais), e o valor final executado foi de R$ 23.910,00 (vinte e três mil, novecentos e dez reais), conforme termo de rescisão amigável assinado entre as partes, peça 37 – fl. 27.

A execução financeira foi assim comprovada:

Valor contratado	R$ 78.903,00
Valor empenhado	R$ 78.903,00
Valor liquidado	R$ 23.910,00
Valor pago	R$ 23.910,00
Valor de anulação de saldo de empenho	R$ 54.993,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, atendendo os ditames da Lei n. 4.320/64.

Não obstante o Ministério Público de Contas tenha emitido parecer pelo julgamento dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 195/2013 como regulares, com ressalva, entendo que estes encontram-se regulares uma vez que não foram identificadas impropriedades de natureza formal.

Por fim, o não encaminhamento dos documentos de execução financeira para análise desta Corte de Contas, em cumprimento à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, que trata da remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, e o não atendimento às intimações caracterizam infração às normas regimentais, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 195/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, ex-prefeito do Município de Sidrolândia-MS e ex-ordenador de despesas, à época da contratação, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS, pelo não atendimento ao Termo de Intimação INT-4ICE-16235/2017, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprova-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo